

---

**CONTRATOS DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR E O DIREITO À  
INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL NA UNIÃO EUROPÉIA E NO  
MERCOSUL – COMPARATIVO COM A NORMA CONSUMERISTA  
BRASILEIRA**

***CONSUMER CREDIT AGREEMENTS AND THE RIGHT TO PRE-  
CONTRACTUAL INFORMATION IN EUROPEAN UNION AND  
MERCOSUR – COMPARATIVE TO THE BRAZILIAN CONSUMERIST  
LAW***

**MARCOS ALVES DA SILVA**

Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2012). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2001). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1995). Advogado. Professor da Escola da Magistratura do Paraná – EMAP. Professor da Fundação Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA. Faz estágio Pós-Doutoral na Universidade Nova de Lisboa (2016/2017).

**ROBERTO SIQUINEL**

Mestrando em Direito Empresarial e Cidadania pela Universidade Curitiba. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2000). Advogado. Professor universitário na Universidade Tuiuti do Paraná, nas disciplinas de Direito do Consumidor, Direito Civil - Contratos em Espécie e Arbitragem.

**RESUMO**

O presente artigo tem a finalidade de analisar se o consumidor é devidamente informado previamente quanto às condições e os efeitos dos contratos de crédito que

lhes são oferecidos, bem como identificar se há norma regulamentadora desse direito no âmbito da União Europeia e do Mercosul. Ousar-se-á verificar se a ausência prévia dessa informação, clara e precisa ao consumidor tem sido um fator contributivo para o superendividamento da sociedade de consumo, bem como se a legislação brasileira específica quanto ao tema, tanto a vigente quanto a que está em tramitação no Congresso Nacional, poderia servir de modelo a ser seguido em âmbito internacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Consumidor; Informação; Concessão de Crédito; Superendividamento; Direito Internacional.

### **ABSTRACT**

The purpose of this article is to analyze whether the consumer is duly informed in advance about the conditions and effects of the credit agreements offered to him, and to identify if there is a rule regulating this right within the European Union and Mercosur. It will be dared to verify if the prior absence of this clear and precise information to the consumer has been a contributory factor for the over-indebtedness of the consumer society, as well as if the Brazilian legislation specific to the subject, both current and in Congress could serve as a model to be followed at the international level.

**KEYWORDS:** Consumer; Information. Granting of Credit; Super Indebtedness; International right.

### **INTRODUÇÃO**

A história mostra que o acesso a bens de consumo era privilégio de poucos, que se vangloriavam perante os demais por terem condições de obter bens que lhes diferenciavam do restante da sociedade, proporcionando-lhes *status* social e felicidade. A Idade Média representa bem esse quadro, no qual a distribuição de bens era realizada de forma direta e personificada.

Já a Idade Moderna, segundo Marques (2014), “trouxe a economia da abundância, a produção em massa, de bens iguais, agora denominados produtos, e os empresários se organizaram em cadeias de produção e distribuição de massa”.

Posteriormente, a sociedade viu a grande maioria dos serviços que eram prestados pelo Estado serem privatizados, enfraquecendo a segurança que nele se depositava. É o que hoje se vê nas áreas da telefonia e prestação de serviços de saúde, a título de exemplo.

A abertura do mercado logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo com a imposição da elaboração de norma específica em favor do consumidor, proporcionou o avanço das chamadas “empresas mundiais”. Os bens de consumo passaram a ser oferecidos por cada vez mais fornecedores e a disputa entre eles reduziu preços e deu ao consumidor maiores opções de compra. Tudo isso aliado à sensível diminuição da pobreza no Brasil e a estabilização da moeda, inclusive com queda nos índices de inflação e implementação de programas sociais para combater a pobreza, beneficiou a sociedade como um todo, em especial os indivíduos que ansiavam entrar na classe média exatamente para poder obter os almejados bens de consumo. Segundo a Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, estima-se que entre 2003 e 2008, no Brasil, 32 milhões de pessoas passaram a fazer parte da classe média, o que implicou em um aumento expressivo do consumo por família.

Os fornecedores de produtos e serviços acompanharam de perto essa ascensão de classe social e o significativo aumento do poder de compra dos consumidores. Somado a isso, as instituições financeiras passaram a liberar mais crédito e, não que se entenda que o crédito deva ser demonizado, mas a ausência de critérios mais rígidos e de avaliação das reais condições do tomador desse crédito – o consumidor – foram cartas apostadas em um jogo que se mostrou perigoso.

O consumidor, embora protegido com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, iniciou na década de 90 um tortuoso caminho rumo ao superendividamento, que alcança hoje patamares assustadores.

O empresário, verificando o expressivo aumento do poder de compra dos consumidores, investiu robustamente na diversificação dos produtos e serviços, assim como o fez no que diz respeito às estratégias de vendas, com publicidades sensivelmente influentes. O consumidor não necessita mais pensar no que precisa

---

comprar: o mercado lhe diz. Steve Jobs, ex-CEO da Apple – 1955-2011, dizia que não é papel dos consumidores saberem o que eles querem. Esta frase reflete efetivamente o pensamento da grande maioria dos empresários que colocam seus produtos à disposição dos consumidores.

O consumidor então passou a se enxergar como um ser que só existe se consumir: consumo, logo existo, passou a ser o “lema” da sociedade atual, que apenas se vê como alguém digno se puder adquirir os bens e serviços que deseja.

A concessão de crédito quase que de forma irresponsável, a facilitação da compra e as mensagens enviadas diretamente ao cérebro dos indivíduos (publicidade) fizeram com que os cidadãos passassem a consumidores cada vez mais.

Hoje não é necessário sair de casa para comprar: as compras on-line eliminaram qualquer desculpa de tempo e deslocamento. Não há mais horário para se consumir. Lojas virtuais funcionam 24 horas por dia e 7 dias por semana e o pagamento também é virtual. Não é mais preciso sequer pensar para comprar. Ao consumidor são metralhadas ofertas diárias e constantes via telefone, mensagens de texto, cartas, e-mails, etc.

O ser humano é, por natureza, insatisfeito. Tudo deve ser 100%. É assim na vida familiar, no emprego, no ciclo de amizades, no lazer e, muitas vezes, quando em alguma dessas áreas há problema, uma das válvulas de escape é o consumo. Consumir quando se está triste; consumir para comemorar uma conquista; consumir para agradar alguém, consumir simplesmente porque merece um “presente”. Tudo se tornou motivo para consumir.

Ocorre que o crescimento avassalador da sociedade de consumo, sem o acompanhamento de instrumentos de controle e fiscalização adequados, acabou culminando no que hoje é chamada de “falência” dos consumidores.

Segundo informação do SERASA de janeiro de 2016, no Brasil havia 59 milhões de inadimplentes<sup>1</sup>, com dívidas vencidas há mais de 60 dias. É sem dúvida um número expressivo de pessoas negativadas, que passam a ter privações em seu dia-a-dia, sem contar o constrangimento, o abalo psicológico e o impacto moral

---

<sup>1</sup><http://exame.abril.com.br/economia/noticias/brasil-abre-2016-com-recorde-de-59-milhoes-de-inadimplentes-diz-serasa-experian>

---

sofrido. Sobre o tema, Káren Rick Danilevicz Bertoncello, diz que por esse impacto moral é possível compreender a subjetividade desse consumidor, como ele se vê e como é visto no seu meio de relações, que tipo de tutela legal lhe é destinada nas hipóteses de excesso de dívidas, como o Estado-legislador proporciona sua reinserção caso esse consumidor venha a usufruir de toda a política de crédito incentivada pelo Governo, como o Estado-juiz concretizará os direitos constitucionais e a tutela em prol da preservação da dignidade desse consumidor (BERTONCELLO, 2015).

O relatório denominado Panorama de Mercado de Crédito, elaborado em outubro de 2015 pela FEBRABAN – Federação Brasileira dos Bancos, aponta para um significativo aumento da inadimplência nos últimos 24 meses, em especial no cheque especial, cartão de crédito e capital de giro, ou seja, além de não mais obter os bens de consumo genéricos, o consumidor está passando a ter dificuldades de honrar com seus compromissos relacionados com as necessidades básicas da vida, aumentando cada vez mais suas dívidas em decorrências das absurdas taxas de juros exigidas pelas instituições financeiras (FEBRABAN, 2015).

Em abril de 2015, segundo informações do Banco Central, o endividamento das famílias brasileiras chegou a 46,3%, sendo registrado como o maior em 10 anos. De 2015 a 2017, entretanto, devido à crise econômica e o recuo do consumo, esse percentual diminuiu significativamente, mas ainda é bastante preocupante. Atualmente, segundo a Serasa Experian 27% das famílias brasileiras de baixa renda comprometem mais da metade dos ganhos com produtos financeiros, entre eles: cartão de crédito, empréstimo consignado, empréstimo pessoal, financiamento de automóvel, financiamento imobiliário, cheque especial e consórcio. (SERASA, 2017).

O retrato da sociedade brasileira de consumo de crédito, sinteticamente exposto acima, pode ser colocado na mesma moldura dos consumidores de outros cantos do planeta.

Segundo a Bloomberg<sup>2</sup>, os consumidores americanos acumularam dívidas de US\$ 12,7 trilhões no primeiro trimestre de 2017. Tais dados foram obtidos diretamente no FED (Federal Reserve), que é o banco central americano. Esse endividamento da

---

<sup>2</sup> Empresa de tecnologia e dados para o mercado financeiro e agência de notícias operacional em todo o mundo com sede em Nova York.

---

sociedade também ocorre nos Países europeus e naqueles que fazem parte do Mercosul.

Segundo consta no site da Comissão Europeia, atualmente são 500 milhões de consumidores que precisam de amparo legal para prevenção dos danos que a tomada inconsequente de crédito pode gerar. Estudos foram realizados na Comunidade Europeia exatamente porque se viu um aumento significativo do superendividamento dos consumidores.

A Argentina, com 8 (oito) calotes quanto a dívida externa, tem situação semelhante no que tange ao endividamento dos consumidores. Uruguai e Paraguai não fogem da “regra”, a qual, aliás, tem se mostrado uma tendência mundial.

Recente publicação do FMI (Fundo Monetário Internacional) apontou que, desde 2008, a dívida média das famílias como proporção do PIB subiu de 52% em 2008 para 63% em 2016 nas economias avançadas, enquanto nas emergentes o aumento foi de 15% para 21%.

Diante desse fenômeno que afeta as grandes sociedades de consumo, estudos buscam identificar as causas dessa “doença social” e os remédios que devem ser ministrados para a “cura”. Nesse sentido, identificou-se que a contratação de crédito sem a devida informação ao consumidor tem contribuído significativamente para o superendividamento das famílias. Por isso, a regulamentação da concessão de créditos, com critérios mais específicos para a liberação dos valores, assim como a obrigatoriedade de informar previamente ao consumidor quanto aos efeitos e consequências do contrato e seu eventual inadimplemento, podem servir como importantes instrumentos para que o crédito atinja sua função social sem converter o consumidor num endividado contumaz.

O presente estudo busca, singelamente, avaliar essa temática, apresentando no primeiro item uma breve digressão quanto a origem do crédito ao consumidor. No segundo tópico deste escrito tratar-se-á da importância da informação prévia, clara e precisa ao consumidor e da relação entre o direito à informação e o princípio da boa-fé contratual. Em seguida, no terceiro item, abordar-se-á como a União Europeia disciplina a questão da informação prévia à contratação de crédito. No quarto tópico o mesmo se fará em relação ao Mercosul, na tentativa de identificar se há alguma regulamentação sobre o tema. Por fim, no quinto e último item, apresentar-se-á como

---

o Brasil, por seu Código de Defesa do Consumidor em vigor, disciplina a questão, assim como quais as propostas de lei estão em trâmite com vistas a aperfeiçoar o mecanismo de informação prévia a concessão de crédito.

## **2 ORIGEM HISTÓRICA DO CRÉDITO – BREVE RETROSPECTO**

Evidente que o crédito e sua concessão tem suas raízes muito anteriores ao da civilização que conhecemos. Há grandes chances de que tenha surgido no período inicial da agricultura (Neolítico ou da Pedra Polida), mas a pretensão no presente artigo é tratar das normas que possam ter originado a regulamentação da concessão do crédito.

Essa é a razão de se buscar na codificação mais antiga que se tem conhecido, o Código de Hamurabi, alguma disposição que trate da relação creditícia. Promulgado na Mesopotâmia entre 1792 a.C. e 1.750 a.C., a referida norma, em seu artigo 71, estabelecia sobre a usura, disciplinando quanto a punição daqueles que exigiam juros maiores do que aqueles estabelecidos na contratação. Os credores que descumprissem o ajustado ficavam privados do reembolso da dívida. Quiçá hoje valesse tal norma! Muitas instituições financeiras teriam significativos prejuízos. Percebe-se que havia uma proteção considerável ao tomador do crédito, com a finalidade de lhe dar forças para produzir e poder pagar a dívida. Qualquer exigência extraordinária àquela avençada poderia caracterizar um abuso e a consequente punição.

Nas palavras de Rosa-Maria Gelpi e François Julien-Labruyère

O Código de Hamurabi constituía, assim, um sistema coerente de leis que definiam as diferentes formas de crédito, as taxas de juro, as suas bases legais, as formas de reembolso, garantias e indemnizações. O Código não impunha interdições morais. Assim colocado no coração da vida em sociedade, o crédito constituía uma das suas forças motrizes essenciais. O Código de Hamurabi fornece-nos no decurso do nosso estudo, isto é, a coincidência de uma civilização avançada com a prática generalizada do crédito. (GELPI, p. 77, 2000)

Já na sociedade grega, o crédito, incorporado na sociedade, foi condenado por Platão e Aristóteles. Para o pupilo de Sócrates, atividades produtivas eram degradantes. Não haveria de existir o ouro e a prata, e logo também não o empréstimo. Aristóteles, por sua vez, entendia que o dinheiro era uma convenção, cuja finalidade principal era facilitar as trocas. Assim, por entender que o empréstimo do dinheiro era incompatível com sua verdadeira natureza, o condenava abertamente. O discípulo de Platão entendia que o empréstimo representava que o dinheiro, por si só, se tornava produtivo. A considerar que Aristóteles entendia que a natureza seguia uma ordem racional, tudo o que desvirtuava de sua natureza fugia dessa ordem e não deveria ser aceito.

Ainda antes da era cristã, a concessão de crédito já era condenada no Antigo Testamento, sendo o povo Hebreu o primeiro a rejeitar a usura. Em Êxodo 22:25, Levítico 25:35-37 e Deuterônimo 23:20, percebe-se claramente a tentativa de influência da Igreja nas questões econômicas.

No século XII depois de Cristo, verificou-se uma grande intervenção da Igreja Católica na questão do crédito, em especial com relação a usura. A Igreja condenava aquele que cobrava juros. Era considerado um pecador porque os juros representavam o “roubo do tempo e do esforço” de outrem. As ideias católicas eram pela manutenção da economia calcada no domínio feudal, isso muito provavelmente porque era ela, a Igreja, uma das maiores proprietárias de terras.

As ideias de Martin Lutero (1483-1546) também influenciaram a economia no que tange a concessão de crédito, muito embora ele tenha demonstrado muita hesitação, ora condenando ora aceitando o empréstimo a juro. As ideias da época eram de que usura não seria a cobrança dos juros, mas o excesso dessa cobrança. A exigência de juros adequados, portanto, não seria um pecado, e da mesma forma que um imóvel rendia frutos se fosse dado em locação a outro, o dinheiro, numa operação de concessão de crédito, também poderia rendê-lo. Até o texto da oração “Pai Nosso” foi alterado por conta dessa influência de Lutero. Atualmente rezados “perdoai nossas ofensas”, enquanto na versão oficial, em latim, reza-se “perdoai nossas dívidas”.

Segundo Rosa-Maria Gelpi e François Julien-Labruyère (2000, p. 83)

---

Até ao século XIX, o crédito ao consumo era visto apenas como a face oculta do funcionamento da sociedade. Mais ou menos proibido mais ou menos praticado porque mais ou menos necessário, muito maltratado e largamente dependente de outras formas de crédito, o crédito ao consumo desenvolveu a sua própria história de forma camuflada e esporádica, sendo pouco autônomo em relação a outras formas de crédito e muitas vezes sujeito a abusos.

O crédito ainda passou por muitas discussões e transformações até chegar aos dias atuais. Evidente que muito mais haveria de se dizer a respeito de seu histórico, mas não comportaria estender-se no presente artigo, sob pena de desnaturar o foco principal objeto de estudo.

O certo é que ao longo dos tempos o crédito ao consumo ocupou importante lugar na sociedade, deixando-se a margem os estigmas que sobre ele recaíram, para se tornar essencial para a economia. Sem crédito não há consumo. Sem consumo não há produção, empregos e renda.

Infelizmente, perdeu-se o controle quanto a proliferação do crédito, e hoje, como dito na introdução, a sociedade de consumo está endividada e superendividada, isso porque os consumidores obtêm crédito acima de suas forças de pagamento.

### **3 A INFORMAÇÃO PRÉVIA, CLARA E PRECISA AO CONSUMIDOR COMO BASE DA RELAÇÃO DE CONSUMO – O DIREITO À INFORMAÇÃO CAMINHA AO LADO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL**

Ser adequadamente informado a respeito do produto ou serviço que se vai adquirir faz toda a diferença numa relação, em especial na de consumo. O consumidor ciente previamente da composição, utilização e durabilidade de um produto terá mais discernimento para decidir se o comprará ou não. O esclarecimento e a liberdade de pensar que o fornecedor deve dar ao consumidor é fundamental para que o consumo seja consciente. Não há consciência no afogadilho, na pressão de um vendedor que mal explica sobre o produto ou o serviço e já vai questionando o consumidor se pretende pagar em 12 ou 24 parcelas. Em se tratando de serviços nada difere de tal raciocínio, devendo o prestador explicar ao tomador do todas as condições do

---

negócio, as responsabilidades do consumidor, o tempo médio da execução e os cuidados posteriores que deverão ser tomados.

O que se vê em nossa sociedade são vendas realizadas de forma abrupta, que desrespeitam principalmente a vulnerabilidade técnica e econômica do consumidor sobre a maioria dos bens e serviços. Falta informação adequada e em especial, prévia, ao consumidor.

Não há dúvidas de que o direito à informação, dentre aqueles descritos no Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, é um dos que maior repercussão prática alcança na vida, no dia-a-dia, das relações de consumo. (MIRAGEM, 2014, p. 265)

Entre fornecedor e consumidor há um verdadeiro abismo quanto a informação do produto ou serviço presente no mercado. Essa desigualdade deve ser compensada com a prestação de informações claras, precisas e prévias à contratação. Buscar-se-á com isso diminuir a desigualdade informacional ou, conforme prescreve a doutrina alemã, alcançar uma “equidade informacional (*Informations gerechtigkeit*) que possa proteger o consumidor” (MIRAGEM, 2014, p. 269).

Portanto, prestar informações ao consumidor previamente a concretização do contrato é um dever do fornecedor, e um requisito essencial para a validade do contrato. A ausência do cumprimento dessa obrigação fere o princípio da boa-fé que deve guardar a relação consumerista em todas as fases do contrato, inclusive na pré-contratual e pós-contratual.

Entende-se que o dever de informar é princípio fundamental previsto no Código de Defesa do Consumidor, aparecendo inicialmente no inciso III, do artigo 6º, e, junto ao princípio da transparência estampado no *caput* do artigo 4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado (NUNES, 2014, p. 175).

Logo, na concessão de crédito ao consumidor, imprescindível que sejam prestadas, previamente à concretização do contrato, todas as informações relativas ao crédito concedido, os prazos de liberação e de pagamento, a quantidade de parcelas, os juros e encargos inseridos, o custo total com ou sem juros, a possibilidade de liquidação antecipada, o desconto a ser concedido, e antes de tudo, ser alertado sobre as consequências de eventual inadimplência.

---

#### 4 DO DIREITO A INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR NA FASE PRÉ-CONTRATUAL NA UNIÃO EUROPEIA

A União Europeia, criada logo após a Segunda Guerra Mundial, é constituída por 28 países europeus<sup>3</sup> que, em conjunto, abarcam grande parte do velho continente. A intenção inicial era incentivar a cooperação econômica, partindo do pressuposto de que se os países tivessem relações comerciais entre si se tornariam economicamente dependentes uns dos outros, reduzindo assim os riscos de conflitos. (UNIÃO EUROPEIA, 2017)

Realizada uma breve visita a origem do crédito e o direito informacional do consumidor, serve o presente item para identificar se na União Europeia há alguma normatização relacionada a prévia informação ao consumidor no que tange a contratação de crédito. O resultado das pesquisas realizadas identificou uma considerável preocupação do referido bloco econômico em ajudar o consumidor a efetuar escolhas com base em informações claras, precisas e coerentes.

O direito à informação aos consumidores, no âmbito da União Europeia, está disciplinado em diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho, mais especificadamente na 2008/48/UE, 2011/83/UE e 2014/17/UE.

A Diretiva 2011/83, em seu artigo 5º trata das informações que devem ser prestadas ao consumidor em contratos convencionais, ou seja, presenciais. São enumeradas desde as características principais dos bens ou serviços, identidade do fornecedor, preço total, incluindo todos os encargos, as modalidades de pagamento, aviso de garantia, duração do contrato, entre outros. A partir do artigo 6º, da referida norma, o tratamento é quanto as informações aos consumidores que celebram contrato a distância e fora do estabelecimento comercial, onde se verifica no texto legal, de forma pormenorizada, as principais informações que deve ser previamente fornecida ao consumidor, sob pena de rescisão do contrato.

---

<sup>3</sup> Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos (Holanda), Polônia, Portugal, Reino Unido (referendo popular aprovou saída da UE em 23/06/2016), República Tcheca, Romênia e Suécia.

Especificadamente sobre as informações que devem ser prestadas ao consumidor quanto a concessão de crédito, as Diretivas 2008/48 e 2014/17 são específicas, sendo esta última restrita a aquisição de imóveis para habitação.

A Diretiva 2008/48, em seu artigo 4º trata pontualmente da temática do presente artigo, desde a publicidade relativa a contratos de crédito, assim como as informações presenciais dadas ao consumidor que pretende tomar empréstimo ou comprar a crédito, tudo no intuito de conscientizá-lo quanto aos efeitos e consequências do contrato. O artigo 5º da referida norma estabelece, inclusive, quais as informações pré-contratuais são obrigatórias, tal como o tipo de crédito, a identificação do fornecedor, o montante total do crédito, a duração do contrato, a taxa devedora, a taxa anual, o montante, o número e a periodicidade da parcela.

Da referida Diretiva 2008/48 se extrai, ainda, de seu artigo 8º, a obrigação do mutuante (fornecedor) de avaliar a solvabilidade do consumidor antes da celebração do contrato, atribuindo-lhe (ao fornecedor) responsabilidade pela concessão indevida de crédito ao consumidor que não detém forças para pagamento. Com isso, em larga escala, evita-se o superendividamento da sociedade.

Por fim, em relação a Diretiva 2014/17, embora trata especificamente sobre os contratos de crédito para aquisição de imóveis para habitação, importa salientar que se trata, em verdade, dos contratos de maiores valores e ocorrem, na maioria das vezes, pela necessidade da moradia digna.

Quanto a informação anterior à celebração desse contrato de crédito, a norma em comento, em seu artigo 10º, inaugura o capítulo 4 da Diretiva, estabelecendo todas as informações específicas, desde a publicidade até o montante da dívida ao final do contrato.

Da mesma forma que o artigo 8º, da Diretiva 2008/48, o artigo 14º da Diretiva 2014/17 é taxativo ao determinar que o mutuante (fornecedor) preste ao consumidor a informação personalizada necessária para comparar os produtos de crédito disponíveis no mercado, avaliar as suas implicações e tomar uma decisão esclarecida e informada quanto à celebração do contrato de crédito.

Verifica-se, portanto, que os dois dispositivos citados neste último parágrafo demonstram claramente a preocupação da União Europeia em conscientizar os 500 milhões de consumidores que diariamente movimentam a economia em seu território.

---

Consumidor consciente é mais cauteloso, estuda melhor as opções, sabe o tempo certo de comprar, faz os cálculos para saber se terá forças para o adimplemento, e via de consequência não se torna superendividado.

## **5 DO DIREITO À INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR NA FASE PRÉ-CONTRATUAL NO ÂMBITO DO MERCOSUL**

Em 26 de março de 1991, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai assinaram o Tratado de Assunção, com vistas a criar o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). O objetivo primordial do referido tratado era a integração dos Estados Partes por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, do estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC), da adoção de uma política comercial comum, da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, e da harmonização de legislações nas áreas pertinentes. (MERCOSUL, 2017).

Da análise do documento original de constituição do bloco econômico em referência, nada foi possível extrair a respeito do direito dos consumidores, até mesmo porque não seria o caso de disciplinar questões específicas no documento instituidor do bloco. Em análise dos atos posteriores, entre resoluções, diretrizes, e outros instrumentos legais, identificou-se o Protocolo de Santa Maria, aprovado em 17/12/1996.

Referida norma, em que pese tratar das relações de consumo, o faz somente no que diz respeito a jurisdição internacional. A única menção que diz respeito a concessão de crédito consta logo no artigo 1º, “b”, que determina a jurisdição internacional em matéria de relações de consumo derivadas de contrato em que um dos contratantes seja um consumidor, quando se tratar de empréstimo a prazo ou de outra operação de crédito ligada ao financiamento na venda de bens. No Protocolo de Santa Maria não consta qualquer disposição a respeito do direito à informação prévia ao consumidor.

O Brasil, em julho de 2017, assumiu a presidência temporária do Mercosul, e em recente declaração de Aloisio Nunes, Ministro das Relações Exteriores no Brasil, constante do site do Mercosul, ficou clara a intenção de promoção de ações na área

---

de defesa do consumidor, dada a fragilidade normativa, assim como a elaboração de um Código do Consumidor do Mercosul.

Assim, se a intenção é uma codificação, presume-se que se pretende tratar do direito do consumidor de forma ampla, estabelecendo todos os direitos básicos necessários para um mercado de consumo saudável, inclusive com a preocupação de prevenir o superendividamento das sociedades. Para tanto, necessária a elaboração de normativa específica quanto a prévia informação, detalhada, clara e precisa, específica em relação a concessão de crédito ao consumidor.

## **6 SERIA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR BRASILEIRO UM MODELO PARA O MERCOSUL?**

No item anterior verificou-se a fragilidade de norma expressa a respeito do direito informacional ao consumidor no âmbito do Mercosul, em especial no que tange a concessão de crédito. Alguns dos países integrantes do referido bloco esboçam tentativas de regulamentar o assunto, mas nada que fique claro e impositivo. Verificou-se em tópico específico deste artigo que a União Europeia tem envidado esforços, inclusive legislativos, para prevenir o superendividamento da sociedade por tomada de créditos sem a devida informação. Nota-se que a preocupação em estabelecer regras claras a respeito da obrigação de informar previamente ao consumidor quanto as condições e consequências da contratação de crédito, pode conscientizar o consumidor e com isso tomar a decisão mais coerente, a qual muitas das vezes pode ser pela não contratação.

O Código de Defesa do Consumidor Brasileiro já recebeu críticas de vários juristas, mas os elogios as superam. A Lei nº 8.078/1990, elaborada e publicada pouco tempo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, trouxe avanços significativos, servindo de norte para outras normas, inclusive codificações.

É o que se identifica ao analisar o Código Civil de 1916, comparando-o com o Código Civil de 2002. Foi o Código de Defesa do Consumidor, na visão de vários estudiosos, que vestiu a nova codificação civilista com a roupa da boa-fé contratual. Sim, o Código Civil atual tem como uma de suas principais características o princípio

---

da boa-fé nas relações, já previsto no Código de Defesa do Consumidor desde sua elaboração.

Outro importante avanço implementado pelo CDC foi o §3º do artigo 26, que trata da garantia legal em caso de vício oculto. O Código Civil, seja o de 1916, seja o atual (2002), não forneceria ao consumidor a possibilidade de ter garantido seu direito enquanto o produto adquirido estivesse dentro de um razoável prazo de vida útil.

Entretanto, no que tange ao direito a informação prévia na concessão de crédito ao consumidor, o atual artigo 52 do CDC não tem alcançado o efeito desejado pelo legislador. Referido dispositivo estabelece como obrigação do fornecedor prestar a informação adequada e prévia ao consumidor quando da outorga de crédito ou concessão de financiamento. Deve informar sobre o preço do produto ou serviço, o montante dos juros de mora e a taxa efetiva de juros, os acréscimos legalmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e a soma total a pagar, com e sem o financiamento.

A ausência de efeitos do mencionado dispositivo, somado aos abusos das instituições financeiras na concessão de crédito e ao crescente superendividamento da sociedade em decorrência da tomada de crédito, despertou nos juristas a necessidade de estudos e elaboração de projetos para modificar a legislação.

Tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que visam acrescentar informações obrigatórias a serem prestadas ao consumidor, no sentido de alertá-lo quanto as consequências de eventual inadimplemento. Mas não se pretende aqui dar méritos ao congressistas, isso porque embora o projeto formalmente tenha seus nomes, foi do estudo e dedicação de juristas, entre eles Herman Benjamin<sup>4</sup> e Cláudia Lima Marques, que nasceu a proposta de modificação do Código de Defesa do Consumidor, para inclusão de dispositivos voltados a aperfeiçoar a concessão de créditos, prevenir e tratar o superendividamento dos consumidores, sendo que alguns deles tratam detalhadamente sobre a informação prévia objeto do presente estudo.

O Projeto de Lei nº 283 foi proposto no Senado Federal em 2012, tendo sido aprovado pelo plenário daquela casa e remetido à Câmara dos Deputados em 04/11/2015. Na mesma data o projeto foi recebido e passou a tramitar como PL

---

<sup>4</sup> Um dos idealizadores do Código de Defesa do Consumidor.

---

3515/2015, sendo que ao longo de todo esse tempo, mesmo dada a importância do tema, ainda não houve votação. A última movimentação constante no site da Câmara mostra que em junho de 2017 houve despacho determinando a criação de uma Comissão Especial Temporária para analisar as propostas de alteração do projeto.

Como dito anteriormente, a finalidade da alteração legislativa é a prevenção e o tratamento do consumidor pessoa física superendividado, assim como a promoção do acesso ao crédito responsável e à educação financeira. É o que se observa dos artigos 54-A, 54-B, 54-C, 54-D, 54-E, 54-F e 54-G constantes do PL 283/2012 e PL 3515/2015, cuja redação completa pode ser obtida nos sítios do Senado e da Câmara.

Para fins do presente trabalho importa destacar a intenção de inclusão no Código de Defesa do Consumidor de previsões de mais alta relevância, como a função social do crédito ao consumidor, a necessidade do fornecedor prestar informações quanto ao custo efetivo total do contrato, dos encargos e da taxa de juros em caso de inadimplemento, o prazo de validade mínimo de dois dias da oferta, os dados completos do fornecedor no contrato, o direito do consumidor à liquidação antecipada do débito, regras quanto a oferta publicitária de crédito, o prévio esclarecimento, aconselhamento e advertência ao consumidor sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento, a obrigação do fornecedor de avaliar com responsabilidade as condições financeiras e sua força de pagamento em relação a dívida contratada, as regras quanto a autorização para débito automático em conta bancária, bem como aquelas relativas a cobrança de débito contestado pelo consumidor.

Entende-se, portanto, que a aprovação do referido projeto seria um significativo avanço na sociedade, quiçá possibilitando a redução do superendividamento dos consumidores.

## **CONCLUSÃO**

A primeira conclusão é a gritante diferença entre a preocupação e consequente normatização da União Europeia em relação a concessão de crédito ao

---

consumidor, justamente para evitar o superendividamento de sua sociedade, e a total inércia do Mercosul a respeito do tema.

Verificou-se que enquanto na maior parte da Europa há regramento específico a respeito das informações prévias à realização do contrato de crédito, a fim de conscientizar o consumidor de que está firmando um contrato que poderá cumprir, bem como a obrigatoriedade do mutuante (fornecedor do crédito) de prestar essas informações, sob pena de responder pela rescisão do contrato, foi possível identificar uma ausência incompreensível dos Países do Mercosul, no que tange a disciplinar esse direito dos consumidores e consequente obrigação dos fornecedores.

Disso se conclui que ao longo do tempo, os consumidores europeus, conscientizados a partir da transposição da Diretiva 2008/48 para seus ordenamentos internos, evitarão, com maior frequência, o superendividamento, enquanto na Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, o consumidor continua aguardando uma norma que o proteja contra os abusos cometidos pelas instituições financeiras.

No âmbito do Mercosul, portanto, resta aguardar que as autoridades competentes se espelhem nas iniciativas da União Europeia para que, através do Direito, seja disciplinado adequadamente essa questão, estabelecendo regras de conduta, tanto aos consumidores quanto aos fornecedores. Além do Direito, importante que os Governos e líderes dos blocos econômicos adotem políticas públicas urgentes no sentido de conscientizar a sociedade quanto aos riscos de um colapso na economia em decorrência do superendividamento.

Por fim, ousar-se-ia dizer que um caminho interessante para o benefício das sociedades dos países membros do Mercosul, seria a adoção tanto do disposto vigente no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, quanto das propostas constantes no PL nº 283/2012 (Senado) e PL 3515/2015 (Câmara do Deputados), em especial os artigos 54-A, 54-B, 54-C, 54-D, 54-E, 54-F e 54-G. Com certeza, uma normativa no âmbito do Mercosul, com o teor dos dispositivos citados acima traria apenas benefícios para as sociedades de consumo dos países membros, posto que a princípio não haveria ofensa a nenhum dispositivo das normas consumeristas internas de cada País.

---

## REFERÊNCIAS

BENJAMIM, Antônio Herman V. **Manual de direito do consumidor** / Antônio Herman V. Benjamim, Cláudia Lima Marques, Leonardo Roscoe Bessa. – 7. ed. rev., atual. Ed. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL, LEI nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor, Brasília, DF, set 1990.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 3.515/2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>>. Acesso em: 10 out. 2017.

FEBRABAN. Panorama do Mercado de Crédito. Disponível em: <[www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF710aSDf9jyV/sitefebraban/Panorama%20de%20Cr%E9dito%20Out-15.pdf](http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF710aSDf9jyV/sitefebraban/Panorama%20de%20Cr%E9dito%20Out-15.pdf)>. Acesso em: 12 out 2017.

GELPI, Rosa-Maria. **História do crédito ao consumo – doutrinas e práticas**. Cascais: Principia Publicações Universitárias, 2000.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **O consumidor e sua proteção na União Europeia e Mercosul**: pesquisa conjuntural como contribuição à política desenvolvimentista de proteção consumerista nos blocos. Curitiba: Juruá, 2014.

GLOBO. Endividamento das famílias chega a 46,3%, o maior em 10 anos, mostra BC. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2015/06/endividamento-das-familias-chega-463-o-maior-em-10-anos-mostra-bc.html>>. Acesso em: 10 dez 2017.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. **Superendividamento do consumidor: mínimo existencial: casos concretos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 7. ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MERCOSUL. Mercosul: mais comércio, menos barreiras. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/2-uncategorised/170-merc-sul-mais-comercio-menos-barreiras>>. Acesso em: 11 out 2017.

MERCOSUL. Saiba mais sobre o MERCOSUL. Disponível em: <<http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-merc-sul>>. Acesso em: 08 out 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor** – 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

---

NUNES, Rizzato. **Curso de direito do consumidor**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PORTUGAL, Lei nº 24, de 31 de julho de 1996. Disponível em: <[https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-search/406882/details/normal?\\_search\\_WAR\\_drefrontofficeportlet\\_print\\_preview=print-preview](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-search/406882/details/normal?_search_WAR_drefrontofficeportlet_print_preview=print-preview)>. Acesso em: 12 mai 2017.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 283, de 2012. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>>. Acessado em: 08 out 2017.

TI INSIDE ONLINE. Estudo inédito do Serasa Experian mostra endividamento da população. Disponível em: <<http://convergecom.com.br/tiinside/09/05/2017/estudo-inedito-serasa-experian-mostra-endividamento-da-populacao/>>. Acesso em: 07 out 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Consumer strategy. The European consumer agenda is the European Commission's strategic vision onde consumer policy. Disponível em: <[http://ec.europa.eu/consumers/eu\\_consumer\\_policy/policy-strategy/ten-deals\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/consumers/eu_consumer_policy/policy-strategy/ten-deals_pt.htm)>. Acesso em: 08 out 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Disponível em: <[https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/eu-in-brief_pt)>. Acesso em: 07 out 2017.

UOL. Consumidores dos EUA acumulam dívida de US\$ 12,7 trilhões. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/bloomberg/2017/08/10/consumidores-dos-eua-acumulam-divida-de-us-127-trilhoes.htm>>. Acesso em: 09 out 2017.

UOL. FMI alerta sobre “perigoso” auge do endividamento de famílias após a crise. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/efe/2017/10/03/fmi-alerta-sobre-perigoso-auge-do-endividamento-de-familias-apos-a-crise.htm>>. Acessado em 10 out 2017.